

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427

Email: vcrintjuri.gua@tjdft.jus.br

Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas

PROCESSO: 0710887-22.2022.8.07.0014

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

RÉU: ----- RABELO

SENTENÇA

----- foi denunciada pela prática do crime de injúria preconceituosa, capitulado no artigo 140, § 3º, do Código Penal, por duas vezes.

Narra a denúncia (ID 171162093) que no dia 30 de dezembro de 2022, por volta das 19 horas, no Park Shopping de Brasília, -----, agindo com vontade livre e consciente, injuriou ----- e -----, lhes ofendendo a dignidade e decoro, por meio de elementos referentes à origem nordestina de ambos.

A denúncia foi recebida em recebida em 27 de setembro de 2023 (ID 172256079).

A denúncia foi aditada, para retificar a data do fato, para 29 de dezembro de 2022, por volta das 19 horas.

A denunciada foi citada (ID 189892044) e apresentou respostas à acusação (ID 191233357 e 194546926), assistida por advogado constituído.

Decisão saneadora proferida em 30 de abril de 2024 (ID 195058365).

A instrução processual ocorreu conforme as atas de audiência de ID 202890162 e 209005831, com a oitiva das vítimas e de dez testemunhas e o interrogatório da ré.

Em alegações finais (ID 209494516), o Ministério Público oficiou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia.

A Defesa, em alegações finais (ID 210489645), pugnou pela absolvição da acusada, em razão da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugnou absolvição da ré quanto aos fatos relativos à vítima ----- e pugnou, ainda, pela fixação da pena em grau mínimo, com a extinção das medidas cautelares diversas da prisão.

Este o relatório.

Merece parcial acolhimento a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia.

É de rigor a condenação do réu pela prática do crime de injúria racial, em razão da procedência nacional, por duas vezes, que, todavia, passou a ser tipificado no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, mas com as penas estabelecidas no artigo 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 14.532/2023, por força do princípio da continuidade normativo-típica e do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

A materialidade e autoria dos crimes estão comprovadas no auto de prisão em flagrante nº 2022.0094882–SR/PF/DF (ID 146094180) e na prova oral colhida em Juízo.

A vítima -----, ouvida em Juízo (ID 202892616), declarou que estavam com o Ministro da Justiça FLÁVIO DINO; que estava na escada rolante, quando, do nada, a ré começou a xingar o ministro de ladrão, vagabundo; que solicitou que ela parasse; que o esposo dela também pediu para a ré parar; que se identificou como policial militar e informou que se ela não cessasse, iria dar voz de prisão a ela; que nesse momento, a ré começou com insultos pessoais contra o depoente; que nesse momento não identificou de que Estado o depoente era procedente; que, posteriormente, ela perguntou de qual Estado era; que disse à ré que era procedente do Maranhão; que a ré começou com deboche; que a ré falava ao celular, em tom de deboche, dizendo: "você não acredita no que está acontecendo, estou sendo presa por um major do Maranhão, do Maranhão"; que a ré sorria; que o marido dela pedia para ela parar; que deu voz de prisão e a colocou sob custódia, até a chegada da Polícia Federal; que a ré tentou pagar o estacionamento para sair do shopping; que a ré continuou com dizeres xenofóbicos, ao dizer que o depoente era do Maranhão; que a ré perguntava "quem era" o declarante para dar voz de prisão a ela, que ela dizia que estavam em Brasília e que aqui as coisas não funcionavam desse jeito; que a equipe de policiais federais o procuraram e o depoente relatou o ocorrido; que diante do escândalo, foi criado um palco; que a ré o tempo todo dizia que só sairia dali algemada; que os policiais chegaram e argumentaram para que ela entrasse na viatura; que a ré disse aos policiais que o depoente era troglodita e macaco; que a ré disse que apenas exerceu o seu direito de liberdade; que

depois de muita insistência, a ré aceitou entrar na viatura; que os fatos ocorreram no decorrer de meia hora aproximadamente; que a ré ofendeu o ministro por cerca de cinco minutos; que diversas pessoas presenciaram a cena; que durante o ato, a ré gesticulava; que a ré se dirigiu ao declarante por inúmeras vezes; que se identificou como major da Polícia Militar; que a partir do momento em que se identificou como major da Polícia Militar do Estado do Maranhão foi que começaram as ofensas; que deu a voz de prisão à ré em razão das ofensas ao Ministro FLÁVIO DINO; que se identificou como policial nesse momento; que não houve uma condução à viatura, pois a ré foi voluntariamente, depois de muita insistência; que explicou aos policiais federais o que aconteceu; que ----- deixou o ministro no carro; que ----- chegou quando a ré pretendia pagar o estacionamento, para ir embora; quando a ré o chamou de macaco, ela continuava proferindo palavras em desprezo ao Maranhão e ----- já estava presente, pois chegou quando a ré tentava pagar o estacionamento; que o depoente estava de terno, sem gravata; que no momento em que abordou a ré, ficou claro que o depoente fazia parte do estafe do ministro.

Por sua vez, a vítima -----, ao ser ouvida em Juízo (ID 202892623), declarou que estava acompanhando o Ministro FLÁVIO DINO em um passeio no Parkshopping; que aguardavam ao lado de uma escada rolante; que foram surpreendidos pela ré, gritando e dizendo que o ministro era safado, ladrão e que estava roubando o Brasil; que a ré ficou falando isso repetidamente; que abordaram a ré e deram voz de prisão a ela; que a ré seguiu normalmente, fingindo, como se nada tivesse acontecido; que a ré tentou entrar em um restaurante; que a advertiu novamente, sobre o que estava acontecendo; que solicitaram apoio da Polícia Federal; que a ré tentou fazer o pagamento do ticket de estacionamento; quando a viatura da Polícia Federal chegou, explicaram a situação; que nesse momento a ré passou a proferir injúrias contra o depoente e contra o Major BRASIL; que a ré dizia: "ah, estou sendo preso por esses políciuzinhos, que não sei onde fica isso, que não sei onde fica o Maranhão"; que o marido dela pedia a todo momento para ela se acalmar; que a ré falou por duas vezes que não seria presa por dois macacos; que foram encaminhados até a Superintendência da Polícia Federal; que as injúrias da ré foram preconceituosas em relação a sua procedência; que a fala foi em tom de deboche, de desprezo; que as ofensas foram ao lado do guichê de pagamento do estacionamento; que no momento das ofensas, estavam presentes o declarante, os policiais federais, o

companheiro dela e os agentes do shopping; que não se exaltaram no início da abordagem; que cumpriram o seu dever legal; que não se lembra de acompanhar a ré até o restaurante; que não se recorda o momento da fala sobre o Maranhão, se foi durante o trajeto ou se foi somente no guichê de estacionamento; que não houve a necessidade de condução coercitiva até a viatura.

O agente de polícia federal -----, ao ser ouvido em Juízo (ID 202892626), relatou que estava na companhia do colega -----; que estavam em uma reunião de trabalho quando foram acionados pelo seu chefe, uma vez que estavam próximos ao local do fato; que ao chegar no local havia uma aglomeração de pessoas; que verificam uma animosidade no local; que pediram para os envolvidos se identificarem; que ouviram as duas partes; que não estavam presentes no momento das injúrias em relação ao Senador FLÁVIO DINO; que conduziram os envolvidos à Superintendência da Polícia Federal; que a ré, na ocasião, estava um pouco alterada, dizendo que não iria a lugar algum; que a discussão se iniciou novamente; que o esposo da ré estava no local e se identificou como advogado; que a todo momento buscaram uma conciliação, para preservar a imagem das partes; que começou uma nova discussão entre as partes, momento em que a ré proferiu palavras em direção aos seguranças, dizendo que aqueles “macacos” teriam colocado a mão nela; que nesse momento avisou a ré e ao seu marido que ela seria conduzida, por injúria racial; que estavam próximos ao Restaurante Madero; que permaneceu no local cerca de 20 a 30 minutos; quando chegou, estavam todos ali, os seguranças do senador, a ré e seu esposo, seguranças do shopping e alguns curiosos; que a parte em que a ré teria proferido injúrias em relação a procedência das vítimas ocorreu antes da sua chegada; quando chegou no local, os seguranças do senador relataram que a ré teria proferido ofensas em relação ao senador FLÁVIO DINO e que, com a interferência deles, a ré proferiu esses deboches em relação à origem dos seguranças; que não presenciou esses fatos; que os dois policiais reportaram os fatos no local; que as duas partes estavam nervosas e alteradas; que a ré os chamou de macacos apenas uma vez; que não se recorda se os policiais tinham dado voz de prisão à ré; que a ré resistiu a ser conduzida à superintendência; que até aquele momento, não havia dado voz de prisão à ré; que somente deu voz de

prisão após as injúrias de cunho racial; que a ré estava com uma tipoia em um dos braços; que após dar voz de prisão à ré, ela se dirigiu à viatura; que foi uma condução pacífica.

De sua parte, o agente de polícia federal ----- ao ser ouvido em Juízo (ID 202894879), asseverou que que foi encaminhado ao Parkshopping; que ao chegar no local, estava um pequeno tumulto; que estava o pessoal da segurança do senador e um casal; que estava mais próximo do esposo da ré, tentando acalmá-los; que indicou que seria interessante irem à Superintendência da Polícia Federal; que de repente o tumulto aumentou; que o colega estava conduzindo a ré; que perguntou ao colega o que tinha acontecido; que ele relatou que a ré teria proferido uma ofensa grave; que conduziram a ré com todo cuidado; que entraram a viatura e se deslocaram até a Superintendência da Polícia Federal; que eles estavam próximos à saída do shopping; que não se recorda de ter um guichê de pagamento; que permaneceram no local uns 15 ou 20 minutos; que nesse período não chegou a ouvir ofensa da ré em desfavor dos policiais; que estava mais próximo ao marido da ré; que pedia para ele acalmar a ré; que não chegou a ouvir a ré chamar os policiais de macacos; que seu colega ouviu a ofensa com a palavra macacos; que não ouviu as ofensas referentes ao Maranhão; que os policiais relataram essas ofensas; que as ofensas foram relatadas ainda no Parkshopping.

A testemunha J.S.C., ao ser ouvida em Juízo (ID 209007801) narrou que é operadora de caixa no Parkshopping; que no dia do fato estava trabalhando; que ao ser mostrada a imagem do ID 191233358, confirmou que trabalha naquele balcão do shopping; quando a ré disse a expressão “do Maranhão?”, estava presente um dos seguranças; que o segurança pediu para a depoente não receber o pagamento do estacionamento; que todos estavam nervosos; que confirma o depoimento que prestou na delegacia; que ouviu bem a ré falar “do Maranhão?”; que a Polícia Federal chegou depois; que estava no balcão quando o esposo da ré chegou, querendo pagar o estacionamento; que chegou outro rapaz, se identificando como delegado, e falou que não era para a depoente receber o pagamento; que o esposo da ré pagou; que a ré falou: "se apresenta"; que o segurança se identificou como delegado do Maranhão; que a ré falou em tom de deboche: "do Maranhão?".

A seu turno, a testemunha S.L.DE O., ao ser ouvida em Juízo (ID 209007796), relatou que é caixa do *vale*t do Parkshopping; que estava trabalhando no dia do fato; que ao ser mostrada a fotografia de ID 191233358,

a depoente reconhece sua imagem na fotografia; que o rapaz pediu para não receber o pagamento do *valet*; que ele estava sozinho; que ouviu a ré falar a questão do Maranhão; que em frente ao balcão estava a ré, o esposo dela e a funcionária J.; que tinha outra pessoa conversando com a ré; que escutou o que a ré falou; que a ré conversava com o rapaz do Maranhão; que o senhor da fotografia chegou na hora que efetuavam o pagamento do *valet*; que a ré falou para uma pessoa: "quem é você?"; que ele se identificou como delegado do Maranhão; que a ré riu e perguntou: "delegado do Maranhão?"; que havia muitas pessoas; que a ré estava com o braço imobilizado; que o rapaz falou para não liberar o *valet*; que ele falou em um tom alto, que não podiam liberar; que estava a cerca de dois metros de distância quando a ré falou a questão do Maranhão.

A testemunha -----, ouvida em Juízo (ID 202894885), relatou que conhece a ré, de Brasília; que trabalhou com ela por dezessete anos; que a ré era assessora de um deputado; que a ré fazia a recepção das pessoas; que o deputado fazia questão de a ré atender ao público; que a maioria do gabinete era do Nordeste; que nunca viu a ré demonstrar preconceito contra nordestinos; que encontrava a ré todos os dias; que nunca presenciou a ré ofender ninguém de origem nordestina, nem de nenhuma outra origem; que a depoente era a chefe da ré; que a ré sempre tratou a todos muito bem; que desde esse episódio, o então secretário não se sentiu confortável para contratar a ré; que a ré é extremamente dócil; que não presenciou os fatos; que soube o que aconteceu; que a ré não tinha viés político; que a ré nunca mencionou o ministro em suas conversas.

Já a testemunha -----, ouvida em Juízo (ID 202894891), relatou que conhece a ré, do seu salão de beleza; que a ré frequenta o salão há dezoito anos; que atende a ré; que encontra a ré semanalmente; que nunca ouviu a ré falar acerca de preconceito contra nordestinos; que a ré sempre soube que a depoente é do Maranhão; que a ré nunca desdenhou da sua origem; que a ré está sempre alegre e respeitosa; que a ré sempre gostou de ajudar as pessoas.

Por sua vez, a testemunha -----, ao ser ouvida em Juízo (ID 202895848), relatou que conhece a ré, da igreja; que conhece a ré há doze anos; que nunca presenciou a ré sendo preconceituosa; que a ré presta

assistência social através da igreja; que a ré sempre o tratou bem; que não estava presente por ocasião dos fatos.

De sua parte, a testemunha -----, ao ser ouvida em Juízo (ID 202895857), disse que conhece a ré desde 2010; que a ré era secretária e recebia as pessoas; que preferiam que a ré recebesse as pessoas; que era uma atividade imposta a ela, devido ao seu carisma; que não presenciou nenhuma cena preconceituosa por parte da ré; que a ré parou de trabalhar com o depoente após os fatos; que a ré participava de atividades sociais; que a ré sempre foi atenciosa; que não presenciou os fatos.

Por seu turno, a testemunha -----, ouvida em Juízo (ID 202895863), relatou que conhece a ré da igreja; que a conhece há doze anos; que encontra a ré semanalmente ou quinzenalmente; que nunca presenciou a ré destratar ninguém; que o depoente é do Piauí e a ré nunca brincou a respeito disso; que a ré participa de atividades sociais; que não presenciou os fatos.

A testemunha -----, ouvida em Juízo (ID 202895867), relatou que conhece a ré da Igreja Adventista; que era porteiro durante a saída dos alunos; que chamava os filhos dela; que encontrava a ré diariamente na escola e aos sábados, na igreja; que nunca presenciou ato de preconceito por parte da ré; que a ré era cordial, franca e sempre com sorriso; que nunca presenciou a ré sendo agressiva ou preconceituosa; que a ré participa de atividades sociais; que não presenciou os fatos.

A ré -----, ao ser interrogada em Juízo (ID 209339165), negou a prática dos crimes, ao alegar que havia feito uma cirurgia no braço quarenta dias e estava com o braço imobilizado; quando saiu do médico, foi até o Outback do Parkshopping; que saindo da escada rolante, dois rapazes a abordaram; que eles começaram a gritar; que eles estavam muito agressivos; que nessa hora seu marido entrou na sua frente; quando acabou a discussão, foi em direção ao Outback; que os dois rapazes foram atrás da depoente; que ao chegar, pediu uma mesa; que como os rapazes estavam atrás, pediu ao seu marido para irem embora; que eles continuavam atrás da depoente; quando chegaram para pegar o cartão no *vale*, seu marido pediu a chave do carro; que um deles falou que não era para pegar a chave do carro; que nesse momento ele se apresentou como policial para a moça; que ele informou que a depoente não poderia sair dali; que eles informaram que a Polícia Federal estava chegando; que aquilo lhe assustou muito; que ficou sabendo que eles eram policiais naquele momento; que saiu de frente do balcão e os policiais chegaram; que foi para a porta de saída, porque queria ir embora;

que o policial federal perguntou para o seu marido o que estava acontecendo; que os rapazes ficaram atrás da depoente; que falou que não queria ir, porque não tinha feito nada; que estava com medo; que ficou com medo dos dois rapazes; quando estava descendo a escada, o FLÁVIO DINO estava passando; que ele acenou e riu; que nessa hora começou a gritar com ele; quando começou a gritar, esses dois rapazes já pularam na sua frente; que eles estavam com o FLÁVIO DINO; que o rapaz se identificou como policial do Maranhão; que nessa hora falou: "policial do Maranhão? Mas do Maranhão?"; que é de Brasília e jamais pensou que seria perseguida por policiais de outro estado que não fosse de Brasília; que, pela abordagem, imaginou que seria agredida; que em momento algum falou: "há, há, há, do Maranhão, onde é isso?"; que eles não tinham falado quem eram; que não sabia quem eram, pois eles somente se identificaram no guichê do *vale*; que eles estavam gritando com a depoente; que simplesmente se admirou de estar no Parkshopping sendo perseguida por um policial de outro estado; que não discriminou; que suas palavras foram de admiração pela situação; que perguntava por que não iria sair; que era um momento tenso; que estava sendo seguida por dois homens que não sabia quem eram; que tinha medo de eles lhe tocarem, em razão da cirurgia; que eles não tocaram na depoente; que ficou com medo deles; que não teve nenhuma intenção de ofender ou discriminar ninguém; que ficou admirada de estar dentro do Parkshopping e ter sido abordada por um policial de outro estado; que sempre teve boa relação com as pessoas, independentemente da origem; que trabalhou por doze anos com um parlamentar do Nordeste; que fazia todo o atendimento desse parlamentar; que sua manicure é do Maranhão; que sempre respeitou e ajudou sua manicure; que a ajudou, independentemente de sua origem; que o porteiro da sua escola é do Maranhão; que tem uma colega trans; que sempre respeitou as pessoas; que desenvolve um trabalho com pessoas carentes e com problemas psicológicos; que hoje pela manhã estava prestando atendimento; que se relaciona com pessoas o tempo inteiro; que tem tias nordestinas; que aprendeu a comer comidas nordestinas; quando viaja, vai para o Nordeste; que é colega do -----, que é do Maranhão; que ele reclamou por que a depoente não o chamou para ser testemunha; que --- ----- é sua manicure há dezenove anos; que o pai dos seus filhos nasceu na

Bahia; que os pais dele são da Bahia; que há 35 anos tem relacionamento excelente com eles; que nunca reclamaram de qualquer piada que tenha feito; que o ----- trabalha e convive com a depoente; que ----- é do Rio Grande do Norte; que mora em uma chácara e no ano de 2018/2019; que abrigou uma família de Rondônia na sua casa; que eles ficaram lá por dois anos; que em 2021 eles voltaram para o casamento da sua sobrinha; que recentemente estava na Bahia, porque diplomatas de Angola estavam vindo para cá; que os levava todos os finais de semana para sua casa; que os ajudou durante o tempo em que estavam no hotel; que vive assim; que aprendeu isso com sua mãe; que sua amiga trans é sua cabelereira; que ela sofria preconceito; que ela tinha muito medo de ir na casa das pessoas; que após ir a sua casa, ela mudou seu comportamento; que ela também queria ser testemunha; que não arrolou ela em razão do número de testemunhas; que tinha um programa de distribuição de sopa no Hospital Regional do Gama; que, pela igreja, toda a vida participou de projetos sociais; que participou do projeto Quebrando o Silêncio; que mandou fazer um mural há oito anos; que o mural é em defesa da mulher; que se arrepende das suas palavras, porque não falou em tom pejorativo; que falou porque estava admirada por eles serem de outro estado; que não teve a intenção de ofendê-los em razão da origem deles; que pede desculpa a eles, caso eles tenham se sentido ofendidos; que estava admirada por estar sendo seguida por dois policiais do Maranhão; que em nenhum momento os xingou; que na hora que a Polícia Federal chegou, ficou com medo, porque, para a depoente, eram dois brutamontes na sua direção; que depois que o cara foi para atrás da depoente, o chamou de macaco; que queria dizer que havia dois dinossauros querendo atacá-la; que nessa hora eles riram e falaram: “agora ela tá presa”; que nessa hora o policial federal falou que era para acompanhá-lo; que não tinha como gesticular, porque estava com o braço imobilizado.

Pois bem, o conjunto probatório demonstra sobejamente a **materialidade e a autoria dos crimes de injúria racial, em razão da procedência nacional**, uma vez que, pelo que foi apurado, em 29 de dezembro de 2022, por volta das 19 horas, o então Senador eleito FLÁVIO DINO transitava no interior do Parkshopping, Guará/DF, acompanhado por familiares e agentes de segurança, momento em que foi abordado pela ré ----, que passou a gritar e supostamente proferir ofensas contra o então Senador eleito. Assim, conforme atesta o conjunto probatório, os Policiais Militares do Estado do

Maranhão ----- e -----, que atuavam na segurança pessoal do Senador eleito, intervieram, a fim de fazer a ré a cessar com os supostos xingamentos, bem como para deter a acusada, dada a situação de flagrante delito. Consoante foi apurado, no entanto, a ré não atendeu aos comandos dos policiais militares e passou a caminhar em direção a um restaurante e, em seguida, em direção à porta de saída do shopping, a fim de evitar a abordagem policial, até que, em determinado momento, quando as vítimas ---- e ----- se identificaram como oficiais da Polícia Militar do Estado do Maranhão, a ré, em tom de deboche, passou a desdenhar dos agentes públicos, ao dizer: "*há, há, há, do Maranhão? Do Maranhão?*", bem como chegou a indagar, ainda em tom de deboche e menosprezo, "*onde fica*" o Estado do Maranhão. Por fim, a ré, já na presença de agentes da Polícia Federal, tornou a ofender os oficiais, ao se referir a ambos como "macacos".

Não há dúvida, pois, quanto à prática de injúria racial, em razão da procedência nacional das vítimas, uma vez que a acusada utilizou expressões que, naquele contexto, notoriamente foram empregadas para ofender as vítimas, em nítida discriminação em razão da origem delas, pois é cediço que no Brasil, historicamente, pessoas oriundas dos estados que compõem a Região Nordeste do País têm sofrido preconceito e são discriminadas em razão da sua origem territorial.

Nesse sentido, não obstante a negativa da ré em Juízo, sob a alegação de que apenas expressou admiração pelo fato de que recebera voz de prisão de policiais oriundos de outra unidade da federação, fato é que o conjunto probatório traz elementos suficientes a demonstrar a prática delitiva, como se verifica não somente nos depoimentos das vítimas ----- e -----, mas também das testemunhas J.S.C. e S.L.DE O. , as quais, ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, confirmaram ter presenciado a ré proferir expressões de cunho racista.

Ressalte-se que, conforme o entendimento pacificado na jurisprudência nacional, nos crimes de injúria e nos demais delitos que não deixam vestígios, a palavra da vítima se reveste de especial relevância no acervo probatório, uma vez que delitos dessa natureza são praticados de forma oral e muitas das vezes sem a presença de testemunhas. No caso em análise, todavia, além de a palavra das vítimas terem se mostrado harmônicas

e coerentes desde a fase investigativa, até a sua colheita em Juízo, seus relatos foram corroborados por testemunhas presenciais dos fatos, as quais também foram ouvidas sob o crivo do contraditório e mantiveram conformidade com os depoimentos prestados na fase investigativa.

É de se acrescentar que inexistente no processo qualquer indício de que as vítimas e as testemunhas ouvidas em Juízo estivessem movidas por algum interesse escuso de incriminar a ré injustamente, de modo que deve ser prestigiado o valor probatório de seus relatos, que demonstram, à sociedade, que a ré, de fato, praticou os fatos narrados na denúncia.

A conduta da ré demonstra preconceito e intolerância, que são inconciliáveis com o convívio em sociedade e incompatíveis com os objetivos fundamentais perseguidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, que busca construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal).

Assim, constata-se que as condutas da ré são típicas, antijurídicas e culpáveis, mas se amoldam, agora, como já salientado, ao parágrafo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por força do princípio da conformidade normativa, haja vista que, com o advento da Lei nº 14.532/2023, a

pificação da referida conduta foi deslocada para lei especial, que es pula punições para todo po de discriminação ou preconceito em razão da raça, cor, etnia e procedência nacional, isso, todavia, sem revogar o ar go 140, § 3º, do Código Penal, que desde então passou a pificar, como injúria qualificada, tão somente as ofensas perpetradas com a u lização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Reconhece-se, em favor da ré, o **concurso formal** de crimes, nos termos do ar go 70, *caput*, do Código Penal, pois, não obstante as ofensas fossem dirigidas a duas ví mas dis ntas, os crimes foram pra cados por meio de uma só ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e **CONDENO** ----- pela prática do crime tipificado no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, mas com as penas previstas no preceito secundário do artigo 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 14.532/2023.

Passo à fixação da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal.

Considerando o disposto no artigo 70, *caput*, do Código Penal, passo à fixação da pena de um dos crimes de injúria racial, praticado contra -----
-.

Assim, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, vejo que culpabilidade é consentânea à natureza do crime.

A ré não ostenta antecedentes criminais.

O processo não traz elementos que permitam acurada análise da personalidade e a conduta social da acusada.

O motivo não foi esclarecido.

As circunstâncias são especialmente relevantes e justificam exasperação da pena-base, dado que o crime foi praticado em um *shopping center*, na presença de várias pessoas, o que seguramente contribuiu para avolumar o constrangimento imposto à vítima.

As consequências foram comuns à natureza do crime.

A vítima, pelo que foi apurado, em nada contribuiu para a eclosão da conduta delitiva.

Considerando, pois, que há circunstância judicial desfavorável à ré (circunstâncias), **fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Na segunda etapa da dosimetria da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão por que **mantenho a pena aplicada.**

Na terceira etapa, à míngua de causas de diminuição ou de aumento da pena, **fixo efetivamente a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.** **DO CONCURSO DE CRIMES**

Tendo em vista que, no mesmo contexto fático e mediante uma só ação, foi praticado mais um crime de injúria racial, contra a vítima -----, em **concurso formal**, nos termos do artigo 70, *caput*, do Código Penal, **aumento em 1/6 (um sexto) a pena já fixada e torna definitiva a pena privativa de liberdade de ----- em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto**, com fundamento nos artigos 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por outro lado, considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal, tendo em vista as mesmas circunstâncias judiciais, **fixo a pena de multa relativa ao segundo crime de injúria racial em 15 (quinze) dias-multa** e, por fim, **somo as penas aplicadas, para fixar definitivamente a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa**, calculado cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente.

Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito**, sendo uma delas, pelo menos, de prestação de serviços à comunidade, nos moldes a serem fixados pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA.

A ré permaneceu em liberdade durante a instrução criminal e não há razões para a decretação da sua prisão preventiva.

Atento ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando as circunstâncias judiciais apuradas na dosimetria da pena, **condeno a ré ----- ao pagamento de indenização em favor das vítimas ----- e -----, a título de reparação mínima de danos**, no valor de R\$ 5.680,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais), sendo metade dessa quantia para cada uma das vítimas.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais.

Considerando que não mais se fazem necessárias, **revogo as medidas cautelares impostas à ré** (ID 146098106).

Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se a carta de guia definitiva, promovam-se as comunicações pertinentes, dê-se baixa e archive-se o processo.

Sentença publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se, inclusive às vítimas.

Guará-DF, 30 de outubro de 2024 12:29:08

MARCOS FRANCISCO BATISTA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCOS FRANCISCO BATISTA

30/10/2024 12:30:38 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241030123038123000001953

IMPRIMIR

GERAR PDF